



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10494.001158/2004-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-008.724 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Embargante QUIMICAMAR IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/11/1999 a 28/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA INADMITIDA. ERRO FORMAL. OCORRÊNCIA.

A apreciação e julgamento de matéria inadmtida no despacho de admissibilidade do recurso especial implica julgamento extra petita e, consequentemente, erro formal passível de correção, mediante embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, excluir/anular a parte do acórdão correspondente ao julgamento da multa regulamentar pela importação dos produtos Lavrex e Rexamida, sem a respectiva GI/LI, por se tratar de julgamento extra petita, mantendo-se, contudo, o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, quanto às demais matérias julgadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão nº 9303-002.319, de 20/06/2013, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/11/1999 a 28/10/2003

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. VIGÊNCIAS DAS
NORMAS. FATO GERADOR.*

*Para fins de classificação de mercadorias, é correto o uso das
normas vigentes à data do fato gerador e não da lavratura do
auto de infração.*

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO LAVREX 100.

*O Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais se apresentam
misturados com outros produtos, como é o caso do LAVREX 100
e 200 são excluídos do Capítulo 29 e classificados no código
NCM 3402.11.90, conforme consta no Anexo da IN/SRF no
99/99."*

A conclusão do acórdão, assim dispôs: *"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti, que dava provimento em parte para excluir a multa por falta de LI e, ainda, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Nanei Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que também votaram por excluir a qualificação da multa sobre o tributo."*

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que o Colegiado: *"...não poderia, de forma válida, legal e constitucional, analisar a questão da falta de licenciamento em relação aos produtos LAVREX e REXAMIDA, muito menos fixar a aplicação de multas de ofício e agravadas, daí decorrentes."* Alegou ainda que o julgamento desta matéria implicou julgamento extra petita, ferindo os princípios: 1) da legalidade, finalidade e segurança jurídica; 2) da razoabilidade e da eficiência; e, 3) da moralidade.

Por meio do despacho às fls. 2276-e/2280-e, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os embargos do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Ao contrário do entendimento do contribuinte e do despacho "*Admissibilidade de Embargos de Declaração*", o acórdão embargado, de fato, não contém omissão e/ ou obscuridade; assim, os embargos não deveriam ser conhecidos por falta de previsão no RICARF. Contudo, entendo que houve o suscitado julgamento extra petita, ou seja, de matéria não admitida no despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional o que implicou erro formal, cabível de correção, mediante embargos. Assim, os embargos devem ser conhecidos.

Do exame do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, às fls. 2200-e/2205-e, verifica-se que a impugnação da multa lançada e exigida por falta de Guia de Importação (GI)/Licença de Importação (LI) dos produtos Lavrex e Rexamida não foi admitida. Também, o despacho "*Admissibilidade de Embargos de Declaração*" às fls. 2276-e/2280-e comprova que esta matéria não teve seguimento para a CSRF, conforme consta, expressamente às fls. 2279-e/2280-e "*E constato que, em relação à multa por falta de LI para a falta de indicação do destaque 050, objeto do recurso previsto no inc. II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 - RI-CSRF, o apelo fazendário não mereceu seguimento, porquanto eram distintas as situações fáticas com que se depararam os acórdãos paragonados. Nada obstante, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou a matéria...*"

O enfrentamento da impugnação da matéria, **multa por falta de Guia de Importação (GI)/Licenciamento de Importação (LI) dos produtos Lavrex e Rexamida**, não admitida no recurso especial da Fazenda Nacional, implicou julgamento extra petita, ferindo os princípios: 1) da legalidade, finalidade e segurança jurídica; e, 2) da razoabilidade e da eficiência.

O julgamento extra petita, no presente caso, infringiu os princípios da legalidade, finalidade e segurança jurídica por ter exigido do contribuinte o pagamento de multa cuja impugnação não foi admitida no recurso especial, assim como contrariou os princípios da razoabilidade e da eficiência por extrapolar o julgamento das matérias impugnadas e retardar o deslinde do litígio.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, assim dispõe:

"Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

(...).

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

(...).

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...).

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

(...).

No presente caso, conforme demonstrado, no despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, a divergência suscitada, com relação à matéria embargada, multa por falta de GI/LI dos produtos importados, não foi demonstrada. Os paradigmas apresentados não a comprovaram.

Cabe ainda ressaltar que o julgamento extra petita contraria o disposto nos arts. 141 e 492 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (novo CPC), que assim dispõem:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(..)."

Assim, levando-se em conta os princípios da legalidade, finalidade, segurança jurídica, razoabilidade e da eficiência e, principalmente, os dispositivos regimentais citados e transcritos anteriormente, os embargos apresentados pelo contribuinte deverão ser acolhidos, para excluir/anular a parte do acórdão embargado que analisou e julgou a procedência da multa regulamentar lançada e exigida pela falta de Guia de Importação/Licenciamento de Importação dos produtos Lavrex e Rexamida, mantendo o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, quanto às demais matérias.

Portanto, demonstrado e comprovado o erro formal, em virtude do julgamento extra petita da multa regulamentar, pela falta de Guia de Importação/Licença de Importação dos referidos produtos, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado passa a ter a seguinte conclusão:

"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti, que dava provimento em parte para excluir a multa por falta de LI e, ainda, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que também votaram por excluir a qualificação da multa sobre o tributo."

Processo nº 10494.001158/2004-88
Acórdão n.º **9303-008.724**

CSRF-T3
Fl. 2.286

Em face do exposto, acolho os embargos do contribuinte, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, apenas e tão somente para excluir/anular a parte do acórdão correspondente ao julgamento da multa regulamentar pela importação dos produtos Lavrex e Rexamida, sem a respectiva GI/LI, por se tratar de julgamento extra petita, mantendo-se, contudo, o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, quanto às demais matérias julgadas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10494.001158/2004-88
Acórdão n.º **9303-008.724**

CSRF-T3
Fl. 2.287
